



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

EDITAL Nº 002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 PMA

(Processo Administrativo Nº 0178/2023 PMA)

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA, MÃO DE OBRA ELÉTRICA, MÃO DE OBRA FUNILARIA EM MÃO DE OBRA RETÍFICA PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PESADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”

RECORRENTE: TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, com fundamento no Art. 165, I, da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021, em face da decisão do pregoeiro.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, sendo interposto tempestivamente na forma do Art. 165, I, Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação em face das decisões do Pregoeiro: “Tendo em vista que a empresa G4 Serviços está a mais de 10Km de distância da sede. E que o item 4 não foi realizado o cancelamento solicitado, tendo em vista que no item 1, houve mais de um cancelamento a pedido.”



III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Em suma:

A recorrente questiona a condução do certame pelo Pregoeiro, considerando que no lote 1 foram excluídos dois lances da mesma empresa e no lote 4 apesar de solicitação o lance ofertado pela recorrente não foi excluído. Ainda questiona a ausência de relação expressa de veículos no edital.

Por último pede provimento ao recurso e o cancelamento do presente certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Integra:

“Prezado Pregoeiro, a licitante Recorrente inconformada com o resultado do Pregão interpôs Recurso Administrativo trazendo argumentos infundados, com o intuito de tumultuar o certame, requerendo que o mesmo seja cancelado. O presente pregão foi conduzido a luz do que é determinado em Lei e nos Princípios norteadores que regem as licitações públicas. Descontentamentos com a ausência, do que julga como prioridade, haver ou não a relação dos veículos que serão objeto de utilização deveriam ser trazidos no prazo de impugnação ao Edital. Ademais, o Edital é claro no item 5.9 "O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado".

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Da não exclusão/exclusão de lances

Durante a disputa de lances do lote 4 a recorrente efetuou dois lances que seguiram de solicitação de cancelamento ao Pregoeiro, sendo o primeiro atendido e o segundo não. Quanto a cancelamento de lances o edital traz a seguinte redação:

5.9. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

É importante esclarecer que o intervalo de 15 segundos refere-se ao período entre o **registro do lance** e a **possibilidade de exclusão pelo licitante**, sendo permitido apenas uma exclusão durante todo o certame ou lote. Ademais, a cláusula 5.9 do edital menciona a funcionalidade do Sistema BLL Compras, que permite ao **próprio licitante excluir** seu lance sem a necessidade de intervenção do Pregoeiro.

Considerando que o primeiro lance foi excluído pelo Pregoeiro, a recorrente ainda tinha a sua disposição a possibilidade de realizar a exclusão do lance, não cabendo em sede recursal alegar desconhecimento ou atribuir ao Pregoeiro a função que a ele era devida.



Para o correto uso da plataforma, o licitante deve buscar junto ao suporte do sistema o treinamento necessário para utilização de todas as funcionalidades.

Quanto à exclusão de lances pelo Pregoeiro no lote 1, tal decisão encontra respaldo na Instrução Normativa nº 73, que estabelece:

*§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, **como medida excepcional**, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema*

Independente da possibilidade de exclusão de lance que trata o item 5.9 do edital, o § 4º da IN 73 possibilita ao Pregoeiro quando entender que o registro de lance possa interferir na disputa, realizar de ofício a exclusão de lances, sem restrição de limite de vezes ou período de tempo.

Portanto, considerando que o segundo lance excluído no lote 1 era valor irrisório, foi de pronto excluído com a finalidade de não comprometer a fase competitiva. Tal fato, não se equipara a situação do lote 4, que não cabia ao Pregoeiro fazer julgamento antecipado, visto que apesar de valor mais baixo que os demais não era valor irrisório.

A deferida forma de tratamento dado a solicitação dos lotes 1 e 4, não configura sobre nenhum aspecto tratamento anti-isonômico, pois eram situações diferentes e não há identificação das empresas durante a fase de lances, o que poderia inclusive tratar da mesma empresa em ambos os lotes.

A exclusão de lances pelo pregoeiro pode ser realizada como medida mitigadora de frustração da fase competitiva, sem que gere aos licitantes a possibilidade de pleitear para si como direito. Os licitantes devem sempre se responsabilizar por ofertas e lances oferecidos, ainda de maneira errônea, conforme disposto no item 4.4 do edital:

*4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na **etapa de lances**, serão de **exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*

Da ausência de relação dos veículos de propriedade do Município

Tal alegação não merece prosperar pois trata-se de matéria passível de Pedido de Esclarecimento ou Impugnação de Edital, estando nesse momento, portanto, precluso. Tendo inclusive a recorrente assinado declaração que tomou conhecimento de todas as informações necessárias, vejamos:

*d) que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos e que **tomou conhecimento de todas as informações e***



das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021)

Porém, embora este ponto não tenha efeito de recurso, cabe ao Secretário Municipal de Transporte, com base no Princípio da Autotutela, avaliar a relevância e possibilidade de comprometimento da execução contratual devido a citada omissão.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida, com isso mantendo as empresas G4 SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA e ADELME CUBA PERES-ME vencedoras dos itens recorridos.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Secretário Municipal de Transportes, a quem cabe decisão final sobre o tema.

Aperibé, 24 de abril de 2024

Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro – Matrícula 3449